

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) M.D. PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
BAHIA**

**Pregão Eletrônico nº 015/2020**

**Processo administrativo nº TJ-ADM-2020/23084**

**OBJETO:** Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposições constantes do Projeto Básico, do Edital e seus Anexos.

A empresa **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.048.131/0001-28, com sede na rua Fortunato Benjamim Saback, nº 295, Macaúbas, Salvador - Ba, simplesmente denominada Recorrente, vem, respeitosa e tempestivamente com fulcro no item 11 do Edital, assim como no artigo 109 da lei 8.666/93, apresentar **RECURSO**, face a habilitação da empresa **COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME** inscrita no CNPJ sob nº 34.427.849/0001-68, aqui denominada simplesmente Recorrida.

Requer ainda a V. ex.<sup>a</sup> que seja o presente recebido nos efeitos devolutivos, conforme preceitua o parágrafo 4º do inciso III do artigo 109 da Lei 8.666/93, e artigo 121 inciso XXXI da lei 9.433 de 01/03/2005.

## **1.0 - PRELIMINARMENTE**

Antes de discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

*"...Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(..)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente) sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;..."*

*(g. n.)*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito.

Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse entendimento, a recorrida foi declarada vencedora no dia 07/08/2020, e para tanto a apresentação das razões do recurso se encerrará na data do dia 12/08/2020. Portanto, inteira e claramente demonstrada está, a tempestividade do Recurso.

## **2.0 - NO MÉRITO**

Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº 5.450/2005.

## **3.0 - DOS FATOS**

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2020, promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, não concordando com a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do certame, a empresa COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME.

Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente: “...*Manifestamos a nossa intenção de recurso com fulcro no item 11 do Edital, haja visto que a empresa apresentou a sua qualificação técnica e habilitação jurídica em desacordo com o Edital...*”

Diante da intenção apresentada seguem as razões, fundamentando todas as alegações feitas, que consubstanciam assim a desclassificação da Recorrida.

## **4.0 - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Esclarecemos que a licitação como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à Lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº 8.666/93, assim como Lei Estadual nº 9.433/05 e alterações posteriores, seguindo todo um procedimento formal conforme entendimento aplicado no art.4º da mesma Lei 8666/93, parágrafo único, que diz:

*“...Art.4º Parágrafo único: O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública...”*

A Comissão de licitações, portanto, deverá julgar em estrita observância aos princípios norteadores da licitação, descritos no artigo 3º da mesma Lei 8666/93, a saber:

*“...Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos...” (grifo nosso)*

A Constituição Federal brasileira determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, “... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...”. O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“...O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a*

*desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia...” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565).*

#### **4.0 - DA HABILITAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL**

*“...9.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovada mediante apresentação de:*

- a) Certidão de registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
- b) Comprovação de capacidade técnico-operacional, que demonstre a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, em edificações que tenha serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças, em sistemas e equipamentos de refrigeração tipo VRF, em um único contrato ou em somatório, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante NO PERÍODO DE UM ANO, com ao menos 278ATR, através da apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, limitada simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo para o LOTE 1...”*

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso

oposto, estaríamos agredindo o princípio da isonomia. Conforme o art. 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

*“...Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada...”*

Conforme afirma HELY LOPES MEIRELLES, citado por JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

*“...O edital traduz uma verdadeira Lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital e ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes...”* (CARVALHO FILHO, Jose dos Santos. “Manual de Direito Administrativo”, 14ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226).

Resta cristalino que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CREA em desconformidade com o Edital e com a legislação vigentes senão vejamos:

A Certidão de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA, apresentada como documento de habilitação, contém divergência no Objeto Social da empresa em relação a 6º alteração contratual registrada pela empresa, bem como em relação a Certidão Simplificada da JUCEB acostada a documentação apresentada vejamos:

Objetivo Social constante da Certidão do CREA/BA apresentada – “...COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONDICIONADORES DE AR Ê ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL...”

Objetivo Social constante da 6ª Alteração Contratual apresentada pela recorrida - O objeto da sociedade é o COMÉRCIO VAREJISTA DE APARELHOS DE CONDICIONADORES DE AR, SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL, CÂMARAS FRIGORÍFICAS, ELETRODOMÉSTICOS E PEÇAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO, MONTAGENS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS, LOCAÇÃO DE APARELHOS DE

R CONDICIONADOS, SISTEMAS DE FREFRIGERAÇÃO EM GERAL, CÂMARAS FRIGORÍFICAS E ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL.

Vale ressaltar que a própria certidão traz estampada no seu bojo a observação de que ela perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior DOS ELEMENTOS CADASTRAIS nela contidos, conforme preceitua a Resolução 266/79, do CONFEA:

*“...Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas.*

*Art. 2º- Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:*

*I - Número da certidão e do respectivo processo;*

*II - Razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;*

*III - Nome, título, atribuição, número e data da expedição ou 'visto' da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;*

*IV - Validade relativa ao exercício e jurisdição.*

*§1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:*

- a) A pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;*
- b) A certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;*
- c) **AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE***

***QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO...***

Sobre a alínea “c” do §1º do art. 2º acima, não paira qualquer sombra de dúvidas de que se os DADOS CADASTRAIS NÃO FOREM ATUALIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA, a certidão PERDE SUA VALIDADE automaticamente, na hipótese de modificação posterior, dos elementos cadastrais nela contidos que não representem a situação correta ou atualizada de seu registro. Portanto, uma vez que o Objeto Social constante da Certidão do CREA apresentada pela Recorrida, difere do Objeto Social Atual registrado para a sua 6ª alteração, caberia a mesma o mantimento do seu registro atualizado junto ao CREA/BA, assumindo, no entanto, o risco de ter sua CERTIDÃO INVALIDADA na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real. Esse também é o entendimento exaustivo dos Tribunais e Juris Prudência:

*“...Impetrante inabilitada porque as certidões do CREA não incluíam objetivo social compatível com o objeto da licitação, sendo juntada depois a sétima alteração contratual, em harmonia com as certidões, o que foi considerado insuficiente para a qualificação técnica exigida pelo edital. Certidão apresentada no decorrer da licitação e aceita pelo Pregoeiro, no dia 03-03-2016, diante da sétima alteração contratual, registrada na Junta Comercial, incluindo a atividade objeto da licitação: Tratamento de Afluente e Operação de Estação de Tratamento de Esgoto, de modo a eliminar quaisquer óbices ao prosseguimento da impetrante na concorrência. Tudo em conformidade com o item 9.c) do edital. Juntada, ainda, certidão do CREA-SP constando acervo técnico do profissional responsável, na qualidade de engenheiro ambiental, pelos serviços já realizados pela impetrante, a indicar que a alteração do objeto social da empresa é anterior à sétima alteração contratual, dado que certidão apresentada consta o registro de anotação de responsabilidade técnica inserida em 07-12-2012. Inabilitação imotivada. Reexame necessário não provido...” (TJ-SP -*



10022817920168260153 SP 1002281-79.2016.8.26.0153 (TJ-SP))

*“...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com*

*fundamento no art. 27, inciso II e art. 30 , inciso I , ambos da Lei nº 8.666 /93...” TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)*

Diante do exposto acima a referida Certidão encontra-se INVALIDADA perante o CREA/BA para fins de habilitação, destoando a exigência do item 9.2.3 alínea “a”, devendo a Recorrida de pronto ser inabilitada do referido certame, conforme item 8.15 do Edital a saber:

*“...8.15. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Instrumento...”*

Portanto, tão logo verificada a irregularidade na Certidão apresentada, e não sendo este o entendimento deste douto Pregoeiro e comissão, esta Recorrida pugna pela diligência junto ao CREA/BA, no intuito de ratificar as alegações ora trazidas.

A finalidade da diligência é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar dados e informações, poderá ser determinada a diligência em qualquer fase ou etapa da licitação.

Vale trazer à baila o que dispõe o Art. 43, §3º, da lei de licitações:

*“...É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta...”*

A promoção de diligência também é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “...diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas...”.

*“...Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração...” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

A Recorrida ainda apresentou para a comprovação de sua capacidade Técnica Operacional os seguintes Atestados Técnicos:

- a) CAT nº 65791/2017 com Registro de Atestado Fornecido pelo próprio TJBA, referente ao Contrato 46/15-S, tem com Responsável Técnico o Eng. Mecânico o Sr. Gustavo Bloisi de Magalhães Fraga, apesar da CAT referir-se a um contrato celebrado em 04/12/2015 com atestado datado de 11/07/2018 vê-se claramente que a CAT só tem validade jurídica de 04 meses visto que a Responsabilidade Técnica do Eng. Mecânico com a Recorrida se deu na data do dia 26/03/2018, conforme consta da Certidão da Pessoa Jurídica invalidada para a Habilitação, destoando o item 9.2.3 alínea “b”.
- b) CAT nº 65789/2017 com Registro de Atestado Fornecido pelo próprio TJBA, referente ao Contrato 38/17-S, que tem como Responsável Técnico o Eng. Mecânico Sr. Gustavo Bloisi de Magalhães Fraga é inservível para a comprovação da capacidade técnica para o Lote 01 por não abranger equipamentos do tipo VRF, objeto da licitação em comento, além também de ter validade jurídica de 04 meses visto que a Responsabilidade Técnica do Eng. Mecânico com a Recorrida se deu na data do dia 26/03/2018, conforme consta da Certidão da Pessoa Jurídica invalidada para a Habilitação, destoando o item 9.2.3 alínea “b”.
- c) Atestado Técnico Fornecido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado da Bahia, referente ao Contrato 033/2012, tendo como responsável técnico o Sr. José Moreira dos Santos, Técnico em Eletromecânica, não sendo possível sua validade jurídica haja visto a Recorrida não ter apresentado a CAT registrada pelo CREA, ao invés disso resta comprovado apenas a ART (Anotação de

Responsabilidade Técnica), vale destacar que apesar de indicar no atestado que o prazo do contrato foi de 12 meses, o atestado foi emitido em 20/02/2013 e os serviços tiveram início em 07/12/2012 portanto fora atestado um prazo de 02 meses. Vale aqui também uma outra observação a capacidade deste atestado é de aproximadamente 40TR somando todas as capacidades dos equipamentos envolvidos destoando o item 9.2.3 alínea “b”.

Insta salientar que ainda que somando o atestado da alínea “a” com o atestado da alínea “c” perfazem um período de aproximadamente 06 meses sendo, portanto, insuficiente para atestar a capacidade técnica da Recorrida conforme exigências editalícias.

Vale aqui destacar o art. 30 da Lei 8.666/93, ao elencar as exigências habilitatórias afeta à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem com a capacidade técnica-profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

De fato, assim preceitua o Diploma Legal Licitatório:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*“...Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I – (...)*

*II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos...”*

O §1º do mesmo artigo dispõe que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no CREA.

Destarte o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009, veda a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica, mas deixa clarificado que:

*“...Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica, somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico...”*

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que exsurge a lúdima inquietação da Recorrente, vez que a classificação da Recorrida, encontra-se eivada de ilegalidade, o que macula o processo licitatório.

Desse modo, face à remansosa jurisprudência aplicada e vasta doutrina administrativa que apoia a ampla competitividade e tem seus pilares fundamentados nos princípios que norteiam todos os procedimentos e atos da Administração Pública, outra solução não há senão a retomada da lisura do processo.

In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa COMERCIAL E REFRIGERACAO W. ALMEIDA LTDA – ME.

## **DO PEDIDO**

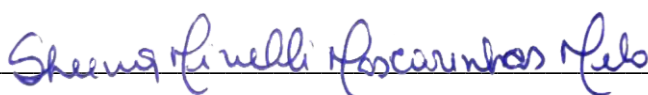
De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da Recorrida, inabilitada a prosseguir no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê

o art. 109, § 4o, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos pede e espera deferimento.

**Salvador, 11 de agosto de 2020.**



BEL: SHEENA M. MASCARENHAS MELO

OAB/BA sob o nº 57760



AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 12.048.131/0001-48

